



À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPMG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90016/2025

Processo SEI nº 1440.01.0002144/2025-55

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

A Administração pretende realizar registro de preços para futura e eventual aquisição de scanners departamentais e scanners de mesa destinados à modernização do parque tecnológico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Contudo, ao analisar as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, verificou-se a existência de exigências excessivamente restritivas relacionadas ao software de captura e gerenciamento dos equipamentos.

Especialmente no item 4.15 e respectivos subitens, o edital exige que todas as funcionalidades sejam executadas por um único programa de captura vinculado ao equipamento, incluindo, entre outras funcionalidades:

direcionamento para diretório

envio por correio eletrônico



impressão local ou em rede

reorganização de imagens

rotação automática

OCR

geração de PDF pesquisável

separação automática de documentos

detecção automática de bordas

compatibilidade simultânea com Windows e Linux

Ocorre que a combinação simultânea dessas exigências acaba restringindo artificialmente o universo de soluções disponíveis no mercado.

Isso porque parcela significativa dos fabricantes do segmento opera mediante softwares complementares e interoperáveis, capazes de atender integralmente ao resultado operacional pretendido pela Administração, ainda que mediante arquitetura modular composta por mais de uma aplicação.

Além disso, é prática comum de mercado que determinadas funcionalidades sejam distribuídas conforme o ambiente operacional utilizado, especialmente em soluções compatíveis com Linux e Windows.

Todavia, a redação atual do edital acaba restringindo soluções plenamente aptas ao atendimento do objeto apenas por não concentrarem todas as funcionalidades em um único software com compatibilidade plena e simultânea para ambos os sistemas operacionais.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE



A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

“É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

No presente caso, a Administração deixa de estabelecer apenas o resultado operacional pretendido e passa a especificar a própria arquitetura tecnológica da solução.

A exigência de concentração de todas as funcionalidades em um único software configura especificação excessivamente restritiva da solução tecnológica.

O mercado de scanners profissionais opera amplamente mediante softwares complementares e interoperáveis, sem qualquer prejuízo:

à digitalização

ao OCR

ao gerenciamento documental

à geração de PDF pesquisável

ao envio de arquivos

às demais funcionalidades operacionais exigidas

Assim, exigir que todas as funcionalidades estejam obrigatoriamente concentradas em software único:



não representa requisito funcional indispensável
não decorre de necessidade técnica comprovada
restringe fabricantes aptos ao fornecimento
reduz indevidamente a competitividade do certame

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA

Embora o Termo de Referência apresente justificativas gerais para aquisição dos equipamentos, não há demonstração técnica específica que sustente:

a indispensabilidade de software único
a inviabilidade de softwares complementares
a necessidade operacional da arquitetura exigida
estudo técnico comparativo de mercado
justificativa técnica individualizada para restrição tecnológica

Também não foram identificados no edital:

prova de conceito
homologação técnica específica
demonstração de incompatibilidade operacional
estudo técnico demonstrando inviabilidade de soluções interoperáveis

Assim, a exigência não atende plenamente ao dever de motivação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021.



V – DA RESTRIÇÃO DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE SIMULTÂNEA ENTRE WINDOWS E LINUX

O edital exige compatibilidade do software com sistemas operacionais Linux e Windows 10/11, em conjunto com todas as funcionalidades previstas no item 4.15.

Embora a Administração possa legitimamente definir os ambientes operacionais utilizados em sua infraestrutura, a exigência simultânea de:

compatibilidade plena com Linux e Windows

software único

concentração integral das funcionalidades

execução unificada de todos os recursos

acaba impondo restrição excessiva ao mercado fornecedor.

Isso porque diversos fabricantes disponibilizam soluções plenamente funcionais mediante:

softwares complementares

módulos interoperáveis

distribuição de funcionalidades conforme o sistema operacional utilizado

Tal prática constitui realidade consolidada no segmento de digitalização profissional e não compromete o atendimento ao interesse público nem o resultado operacional pretendido pela Administração.



Entretanto, a redação atual do edital inviabiliza a participação de soluções amplamente utilizadas no mercado sem que haja justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade da exigência simultânea de compatibilidade plena em Windows e Linux dentro de software único integrado.

Assim, a manutenção da cláusula nos moldes atuais acaba restringindo indevidamente a competitividade do certame.

VI – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio Termo de Referência estabelece, no item 1.6.6, que a estruturação da contratação visa ampliar a competitividade do certame.

Todavia, simultaneamente, o edital estabelece exigências que restringem significativamente o universo de soluções aptas à participação.

Há evidente incompatibilidade entre:

a intenção declarada de ampliação da competitividade

e a imposição de arquitetura tecnológica excessivamente específica

A Administração deve priorizar o atendimento ao resultado operacional pretendido e não restringir o mercado a formato específico de implementação tecnológica.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que as especificações técnicas devem limitar-se ao estritamente necessário ao atendimento do interesse público.

Exigências excessivas ou desnecessárias configuram afronta:

à competitividade

à isonomia

à razoabilidade

à seleção da proposta mais vantajosa

No presente caso, soluções compostas por softwares complementares e interoperáveis são plenamente capazes de atender:

às funcionalidades exigidas

à operacionalização do serviço

à rotina administrativa pretendida pela Administração

Sem qualquer prejuízo funcional.

Não há demonstração técnica suficiente que justifique a exclusão dessas soluções do certame.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:



- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação.
- b) A revisão das especificações técnicas previstas no item 4.15 e respectivos subitens do Termo de Referência.
- c) Que seja admitido o fornecimento de soluções compostas por softwares complementares e interoperáveis, inclusive com distribuição de funcionalidades conforme o ambiente operacional utilizado, desde que o conjunto da solução atenda integralmente às funcionalidades operacionais exigidas pela Administração.
- d) A exclusão da interpretação restritiva que exija concentração obrigatória de todas as funcionalidades em software único proprietário com compatibilidade plena e simultânea para Linux e Windows.
- e) A adequação da redação do edital para privilegiar o resultado operacional pretendido pela Administração e não a arquitetura tecnológica específica da solução.
- f) A republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração substancial das especificações técnicas.

São Paulo, 12 de Maio de 2026

Createch Comércio e Soluções Corporativas LTDA
Cinthia Maria Pimentel Pieroni
RG: 19.644.773-2
CPF: 183.531.838-03

Createch Comercio e Soluções Corporativas LTDA – CNPJ: 25.406.063/0001-73
Rua Domingos Rodrigues, 341 – Sala 65 – Lapa – CEP: 05075-000 – São Paulo – SP
Tels.: (11) 3836-0214 / 3644-8355